



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 544, DE 2026** **(Do Sr. Danilo Forte)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que o registro da imagem do ato infracional integre o auto de infração quando ele for comprovado por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art.  
280. ....

.....

.

§ 7º *Quando a infração for comprovada por equipamento audiovisual, o registro de imagem do ato infracional deverá integrar o auto de infração.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem ampliado significativamente os mecanismos de fiscalização de trânsito no Brasil. Atualmente, com a crescente proliferação de sistemas de videomonitoramento instalados em vias urbanas e rodovias, centenas de motoristas são autuados diariamente com base em registros captados por câmeras operadas remotamente pelos órgãos de trânsito.



Embora o art. 280, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro já autorize a comprovação da infração por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, verifica-se uma lacuna quanto à obrigatoriedade de inclusão do respectivo registro fotográfico no auto de infração quando a autuação decorre de videomonitoramento.

Importa destacar que, nos casos de fiscalização por equipamentos eletrônicos destinados à aferição de excesso de velocidade ou ao registro de avanço de sinal vermelho, o auto de infração é instruído com a correspondente imagem que comprova objetivamente a materialidade do fato. Todavia, nas autuações decorrentes de videomonitoramento — como aquelas relativas ao uso de telefone celular ao volante ou à ausência do cinto de segurança — o registro fotográfico frequentemente não acompanha a notificação encaminhada ao condutor ou proprietário do veículo.

Essa ausência de comprovação visual imediata gera insegurança jurídica e desconfiança por parte do cidadão, que se vê penalizado sem ter acesso prévio aos elementos mínimos que evidenciem a ocorrência da infração. Tal situação dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir essa lacuna normativa, determinando que, sempre que a infração for registrada por equipamento audiovisual, o respectivo registro de imagem integre o auto de infração. A medida fortalece a transparência da atuação administrativa, assegura maior controle social sobre a atividade fiscalizatória e reduz a possibilidade de equívocos no lançamento das autuações.

Não se pretende, com a proposição, enfraquecer os instrumentos de fiscalização, mas, ao contrário, conferir-lhes mais legitimidade e credibilidade perante a sociedade, harmonizando a eficiência administrativa com as garantias fundamentais do cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado DANILO FORTE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**